

DOS PRECEDENTES HISTÓRICOS DA BUSCA DA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Carlos José Ponce MORELLI¹
Rodrigo Lemos ARTEIRO²

RESUMO: No presente trabalho analisaremos toda uma busca por uma unificação jurisprudencial, partindo dos primórdios do Direito, a civilização Romana, onde analisaremos as formas mais primatas de soluções para conflitos já vistos, passando pelo direito Português, onde veremos um grande avanço para Unificação jurisprudencial com um instituto chamado Assentos, que exerceu grande influência em nosso ordenamento jurídico por muitos anos. Ao analisarmos o Direito Brasileiro propriamente dito, veremos que no início devido a nossa colonização recebemos uma grande influência do direito Português, o qual já chegou até mesmo ter suas leis em vigor no território brasileiro, que no decorrer dos anos passou por muitas mudanças até chegar nos dias atuais, onde temos por Unificação Jurisprudência desde 2004, com a Emenda Constitucional n.º 45, o instituto chamado de Súmula Vinculante.

Palavras-chave: Direito Romano; Direito Português; Precedentes Judiciais; Direito Brasileiro e seu Contexto Histórico Social.

1 DIREITO ROMANO

No Direito Romano podemos encontrar uma série de normas e leis que exercem grande influência no mundo todo até os dias atuais, inclusive no nosso ordenamento jurídico, diante disto o professor Marco Antônio Botto Muscari (1999, p.5) o direito brasileiro integra a família jurídica romano, e por Direito Romano se entende o conjunto de normas que regeram a sociedade Romana desde a origem (mais ou menos 754 a.C.) até o ano de 565 d.C., quando ocorreu a morte de Justiniano, uma vez que após sua morte estaríamos dando início na Idade Média para a ciência Jurídica.

¹ Discente do 7º Termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: carlosponce_morelli@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Matéria de Direito Processual Penal. e-mail: rodrigoleart@hotmail.com Orientador do trabalho.

É nesse período primitivo da civilização Romana que podemos encontrar as raízes do surgimento da jurisprudência, pois como diz Paulo Dourado Gusmão (1960), apud, Mancuso (2007, p. 11) “... antes de Roma, não se pode falar em Jurisprudência...”.

Nos primórdios da civilização Romana, a reação daquele que tinha seu direito lesado era de maneira violenta, era a chamada defesa privada. A base dessa defesa está na Lei de Talião: “Olho por olho, dente por dente”.

Como o Estado da época era fraco e nada fazia para garantir a ordem, prevalecendo o individualismo dos homens, aquele que pretendesse algo deveria obter com suas próprias forças, assim muitas vezes não prevalecia o mais justo, mais sim o mais forte.

Outra forma de solucionar os conflitos que surgiu na época era a autocomposição, onde uma ou ambas as partes abriam mão de determinados direitos para encerrarem os litígios.

Porém, nenhuma das maneiras apresentadas eram eficazes para solucionar os litígios, diante disto, viu-se a necessidade de um mediador estranho ao fato para concretizar a justiça.

Ficou de início incumbido aos Sacerdotes a proferirem tais decisões, baseando-se nos padrões de convicção coletiva e pelos costumes.

No início as decisões proferidas pelos juízes em Roma consistiam apenas numa simples opinião. Ele apenas dava as partes uma espécie de auxílio com base nos conhecimentos jurídicos que possuía, portanto uma sentença concedida apenas objetivamente, ficando para as partes a sua execução. Era a denominada “*legis actiones*”.

Com o fortalecimento do Estado Romano e a crescente civilização, o governou se viu obrigado a tomar para si o poder de decisão dos conflitos, fazendo com que a arbitragem se tornasse obrigatório.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (2007),... nesses primórdios, pode-se dizer que a expansão jurisprudencial se vinculava á tarefa exegética então praticada pelos jurisconsultos da época – ditos prudentes – no afã de esclarecer e interpretar os textos jurídicos, então incipientes, numa fase em que estavam ainda

abatidos os contornos do Direito, de envolta com regras de natureza moral ou religiosas.

Para se ter idéia, tamanha a importância dessas decisões no direito Romano que José Cretella Junior (1965), apud, Mancuso (2007) nos ensina que atualmente o conceito de Jurisprudência abarca nas decisões reiteradas dos tribunais e que anteriormente em Direito Romano, significava o trabalho interpretativo dos prudentes, aproximando-se assim, do que atualmente entendemos por doutrina.

Ainda segundo Paulo Dourado Gusmão (1960), apud, Mancuso (2007) a ciência do direito se desenvolveu, devido, principalmente aos “*Jus Respondendi*”, conferido por Augustos e seus sucessores aos jurisconsultos.

Uma grande revolução para a época foi no tocante a vinculação dos magistrados para os julgamentos, uma vez que estes não mais estavam obrigados a julgar conforme pré determinado pelos dizeres religiosos ou imperiais, que aparentemente não estivessem corretos, pois eles deveriam julgar de acordo com as leis, de maneira que a verdade, o justo, prevalecesse, passando a ser conferido aos juízes a “garantia” do “*non liquet*”, uma vez que o direito da época era incerto.

Reportando-se a Álvaro Vilhaça Azevedo (1971), apud Mancuso (2007) temos a idéia de que os Romanos entendiam por jurisprudências a livre doutrina jurídica, e, somente hoje, por infeliz alteração de sentido, empregam-se esses termos como indicativo de um conjunto de decisões de tribunais em antítese a doutrina que se se consubstancia nas obras científicas.

Nessa época já víamos umas das grandes influencias nos dias de hoje, uma vez que o direito passou a ser escrito, ou seja, passou a se codificar as leis, principalmente pela grande extensão do território Romano, que já havia conquistado vários outros povos.

Diante da grande expansão território e eficácia do sistema jurídico da época, vários outros países passaram a adotar o sistema romano de codificação das leis, o que perdura até os dias atuais, incluindo o Brasil, onde as jurisprudências não são a principal fonte de direito, perdendo espaço para as leis.

Assim segundo Guido Fernando da Silva (1999) apud Mancuso (2007) o racionalismo da lei escrita, sempre codificada fez com que a “*glosa judiciária*” fosse afastada em favor da “*glosa erudita*”.

Mesmo tendo como principal fonte as normas escritas abstratas, ainda era cabido aos juízes a fazer a sua adequação de certas normas aos casos concretos, surgindo assim às jurisprudências.

Portanto, muitas vezes a própria lei não bastaria para solução dos conflitos, sendo necessário que os próprios juízes as tornassem precisas, dando a elas certo complemento.

Assim J.J. Calmon de Passos, apud, Mancuso (2007, p. 132) ao se referir as decisões de um tribunal superior, considera que a força vinculante dessa decisão é essencial e indescartável, sob pena de retirar-se dos Tribunais Superiores precisamente a função que os justifica. Pouco importa o nome de que ela se revista, Súmula Vinculante, Súmulas, Jurisprudências Predominante, uniformização das Jurisprudências ou o que for. Um pouco a semelhança da função legislativa põe-se com ela, uma norma de caráter geral, abstrata, só que de natureza interpretativa.

Mas assim como todas as mudanças, a codificação das leis da época trouxe conseqüências desastrosas. Dentre elas destacamos a distancia que se deu do sistema Civil Law, matéria de estudo em próximos capítulos, que possui ritmo lento e quase nada condiz com a realidade que vive em constantes mudanças.

Diante disto, Rodolfo de Camargo Mancuso argumenta:

Toda essa crescente carga eficaz da jurisprudência não nos parece, contudo, suficiente para alçá-la, dentre nós (ainda), ao patamar de uma Vera fonte formal ou forma de expressão principal do Direito, como se dá nos países da Common Law. Isso porque, afora as hipóteses, expressamente indicadas, em que um julgado vem dotado de força erga omnes [...].

Como em todos os sistemas normativo, temos falhas, em nosso não é diferente, diante disso a jurisprudência acaba por ganhar muita importância, uma vez que acaba sendo utilizada pelos juízes para suprir as lacunas existentes, dando assim uma prestação jurisprudencial correta.

Diante disso, podemos concluir que tivemos grande evolução jurisprudencial, desde a sua origem no Sistema Romano que nos exerce grande influencia ganhando grande espaço pelo “*Sistema Civil Law*”, tendo força de obrigatoriedade, como acontece com a Súmula Vinculante.

2 INFLUÊNCIAS DO DIREITO PORTUGUÊS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como se sabe o Brasil sofreu grandes influências de vários países, dentre eles, destacamos Portugal, já éramos colônia de Portugal, se via uma grande busca para implementação de seu sistema jurídico em solo nacional, de maneira que se uniformizasse toda a jurisprudência.

Portugal como tantos outros países sofreu invasões durante sua história, que exerciam influências sobre o momento em que viviam, atentando para o período de invasão romana e árabe posteriormente, de onde recebeu grande influência jurídica.

Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso (2007), nessa época o Direito português era uma mistura entre o *Fuero Juzgo*, as *Cartas Del Rey*, ou o Direito Foraleiro, e, ainda do Direito Canônico e os Costumes.

Em seus primórdios os costumes eram considerados como a principal fonte de Direito, uma vez que as Sentenças Judiciais nada mais eram que os costumes da época, as chamadas “*façanhas*”, com cunho vinculante e força de lei, devendo ser aplicadas a cada caso semelhante, mesmo que de forma duvidosa. Neste momento já víamos traços da busca pela uniformização da jurisprudência.

Posteriormente surgiu em Portugal as Ordenações, conforme diz Roberto Camargo Mancuso (2007) impulsionada pela criação da Universidade de Lisboa.

Sendo a primeira delas as Ordenações Afonsinas, que pregavam como sendo normas jurídicas as leis do Reino, os costumes e as vontades da Corte, que era as vontades dos Monarcas que por sua vez representavam o povo.

Posteriormente tivemos as Ordenações Manuelinas, que nada mais eram que continuação das Ordenações Afonsinas, uma vez que seguiam os mesmos moldes daquelas. Tendo como grande evolução, conforme nos ensina Marco Antonio Botto Muscari (1999) os casos com divergências nos dispositivos das Ordenações, usar-se-ia os “*assentos*”, como forma de interpretação autêntica da lei, que eram emitidos pela Corte Superior do Direito Português, e esclarecia as dúvidas, fazendo lei a solução para os conflitos perante aquele Tribunal.

Posteriormente tivemos as Ordenações Filipinas, onde, o Rei representava o Chefe do Estado e o Chefe de Governo, conforme Mancuso (2007) nos ensina, participando da criação das leis.

[...] no caso concreto não houvesse estilos e costumes a reger a espécie, dever-se-ia, alternativamente, recorrer ao Direito Canônico ou às leis imperiais; remanescendo a lacuna, abria-se o ensejo para a solução do caso pela intervenção do Rei, que o dirimia pelas chamadas “*DECRETAES*”.

Essas “*Decretaes*”, nada mais eram que determinados institutos utilizados pelo Rei para resolver casos concretos e outras situações análogas, que nos dizeres de Mancuso (2007, p. 196) “os desembargadores estavam autorizados a proceder das semelhanças, assim resolvendo também os casos afins [...]”.

Conforme Lenio Luiz Streck (1998, p. 79) é de grande importância a utilização das fontes secundária para sanar os espaços da lei, uma vez que:

Na inexistência da Lei, estabeleciam as mesmas Ordenações que os juízes deveriam julgar de acordo com os estilos e costumes. Não existindo estes para o caso, se tratasse de matéria relativa a pecado, o julgamento seria segundo o Direito Canônico, e segundo as Leis imperiais se não envolvesse tal. A falta de texto aplicável, o próprio rei decidiria, dando azo ao aparecimento das chamadas “*decretaes*”.

Posteriormente surgiram no direito luso, os *assentos*, que além de terem força de lei, eram tidos como fontes de direito, controlando a própria Jurisprudência, preenchendo as lacunas existentes no direito positivado.

Nos dizeres de Mario Julio de Almeida Costa (2002, p. 301) o instituto dos assentos funcionava da seguinte maneira:

[...] surgindo dúvidas aos desembargadores da Casa da Suplicação sobre o entendimento de algum preceito, tais dúvidas deveriam ser levadas ao regedor do mesmo Tribunal. Este convocaria os desembargadores que entendessem e, com eles, fixava a interpretação que se considerasse mais adequada. O regedor da Casa da Suplicação poderia, aliás, submeter a dúvida a resolução do monarca, se subsistissem dificuldades interpretativas.

Assim todas essas soluções eram registradas em um livro, o chamado “Livro dos Assentos”, de onde se tirariam soluções para casos futuros, passando a ter obrigatoriedade.

Conforme nos diz Rodolfo de Camargo Mancuso (2007, p. 199), “restam palpáveis não apenas a idéia de extração de um julgamento paradigma, como também sua aplicação obrigatória para os casos pendentes e futuros neles submetidos”, não nos deixando dúvidas acerca de sua dupla eficácia.

Porém esses assentos em determinado período entrou em crise, tendo em vista a distância que se estabeleceu entre a Casa da Suplicação e a Casa Civil Portuguesa.

Devido a essa crise, e toda a confusão gerada, criou-se a Lei da Boa razão, que nos dizeres de Mario Julio de Almeida Costa (2002, p. 304), “estabeleceu-se que somente os assentos da Casa da Suplicação que teria eficácia interpretativa”.

Essa Lei procurou fixar normas precisas acerca da validade dos costumes e quais elementos seriam utilizados para preencher as lacunas existentes.

Uma grande criação para a época, tendo em vista que os assentos foram instituídos muito importantes não só para o Direito Português, mas também para o Direito Brasileiro, mesmo não se tendo sido criado muitos assentos.

No Brasil os “Assentos” foram muito influentes, uma vez que mesmo após sermos independente politicamente, no ano de 1823 os “Assentos” ainda continuavam em utilização na nossa legislação amparada por um Decreto da época.

Posteriormente o Decreto 2.684 de 1.875, autorizou o Superior Tribunal de Justiça a utilizar os assentos no que diz respeito a matéria de civil, comercial e criminal, quando pairasse dúvidas nos julgamentos realizados no Tribunal, incorporando assim de vez, os “assentos” em nosso ordenamento jurídico.

Por muito tempo tivemos muita influência dos assentos, inclusive com a criação de varias leis, até que no período da República, os assentos desapareceram, pois extingui-se a competência do Superior Tribunal Federal em baixar os assentos com força de obrigatoriedade, deixando assim de ser obrigatório a força das leis pelo direito luso em nosso ordenamento, propiciando ao nosso direito uma grande evolução social.

Apenas a nível de curiosidade, cabe-nos ressaltar que em 1.993 o Tribunal Constitucional de Portugal, no Acórdão de nº 810/1993 considerou os assentos inconstitucionais.

3 DIREITO BRASILEIRO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO - SOCIAL

No Direito Pátrio não ocorreu diferente do que ocorreu em outros ordenamentos, como em Roma com os “editos” e Portugal com os “Assentos”, sempre tivemos em busca de uma uniformização da Jurisprudência, conforme nos leciona Djanira Maria Radamés de Sá (1996, p. 66) “certo é que não só já experimentou manifestações do “*stare decisis*” na sua história remota, como tem tentado, com relativa e freqüência, incursionar pelo terreno da prática (...)”.

Durante o período em que estivemos sob domínio português recebemos grande influência dos Assentos da Casa da Suplicação, considerado como lei em nosso ordenamento por algum tempo, sendo o mais próximo que atingimos de uma unificação jurisprudencial com o direito luso, que por um tempo

acabou se tornando até mesmo uma segunda instância para nós, uma vez que com a vinda da Coroa Portuguesa para nosso país se instalou uma Casa de Suplicação no Rio de Janeiro, que passou a atuar como sendo uma espécie de “filial” da de Lisboa.

Mesmo após atingirmos independência continuamos sujeitos aos assentos portugueses, uma vez que, segundo Mônica Sifuentes (2005) a Constituição de 1.824 não outorgou ao Supremo Tribunal de Justiça poderes para exercer atividade interpretativa, cabendo apenas a função de apreciar recursos de revista, deste modo, o Brasil enquanto perdurou a Constituição do Império, não possuía um tribunal que unificasse sua jurisprudência.

Tentando regulamentar os assentos, que exerciam grande influência no direito brasileiro os Decretos 2.684/1.875 e 6.124/1.876 permitiram-se que os Superior Tribunal de Justiça utilize-se dos “*assentos*” apenas para casos em que pairassem dúvidas para interpretação das leis nos julgamentos divergentes.

A partir desse momento conforme afirma Rodolfo de Camargo Mancuso (2007, p. 202), “extinguiu-se a competência do STF para baixar os assentos com força obrigatória, com isso se encerrando um longo ciclo histórico”.

Diante disto, poderíamos assegurar que a partir daquele momento a única fonte de direito existente seria a lei.

Em busca de uma maior unificação da lei foi instituído em nosso ordenamento dois novos recursos, chamados de Recurso de Revista e Prejulgados, ambos eles recepcionados pelo Código de Processo Civil de 1.939.

Conforme nos ensina Rodolfo de Camargo Mancuso (2007+, p. 203):

A revista e o prejulgado eram institutos voltados à finalidade comum da uniformização da jurisprudência, o que, aliás, justificava sua proximidade topológica no CPC de 1939.

Conceitua esses dois institutos o jurista Moacyr Amaral dos Santos, apud Rodolfo de Camargo Mancuso (2007) com grande autoridade:

Tem o prejudgado acentuada analogia com a revista. Como esta, tem por finalidade um pronunciamento das Câmaras Cíveis reunidas sobre a interpretação do direito em tese, em face da divergência jurisprudencial quanto à inteligência de uma norma jurídica. Ambos têm por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência. Ambos os institutos conferem às Câmaras Cíveis reunidas dar a interpretação da norma a se observar na espécie. Mas a revista é um recurso contra uma decisão, interposto pelo prejudicado. A decisão na revista é posterior à verificação da divergência jurisprudencial. Diversamente, pelo prejudgado não se impugna uma decisão, que ainda não foi proferida, mas está sendo proferida. Promovemo os próprios juizes da Câmara ou Turma julgadora no curso do julgamento de um feito. A decisão no prejudgado é prévia à decisão a ser proferida pelos juizes que o promoveram.

O Recurso de Revista, já não mais existe no Direito Processual Civil, atuando somente na Justiça do trabalho, nos dias atuais, com previsão legal na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Tal recurso foi substituído em nosso ordenamento pelo recurso extraordinário, cabível para casos em que a impugnação versasse sobre uma questão de validade de tratado firmado pela União Federal, ou em relação a uma Lei Federal.

A partir deste Recurso é que podemos dizer que o Superior Tribunal Federal, antigo Superior Tribunal de Justiça, obteve uma função unificadora da jurisprudência, podendo utilizar-se para resolver casos em que tribunais estaduais interpretassem de maneira diferente a mesma Lei Federal.

Tal mudança reflete até os dias atuais em nossa Constituição Federal, com algumas modificações, há que se ressaltar, cabendo apenas com o dever de julgar esses Recursos Extraordinários nos casos previstos no Artigo 102, em seu inciso III da Constituição Federal, que se refere a casos em que a decisão recorrida contrariar dispositivos da Constituição Federal, declare a inconstitucionalidade de tratado ou Lei Federal, ou, quando versar sobre decisão recorrida que julgar válido lei ou ato de governo local que conteste a Constituição Federal.

Segundo Streck (1998), enfatizou-se naquela época que o STF tem em seu poder a jurisprudência, mesmo que suas decisões não sejam unânimes, mas, não se excluiu a possibilidade de alteração do entendimento da maioria, deixando claro que qualquer Ministro poderia propor ao Tribunal a revisão da súmula quando do julgamento e essa revisão quando se tratar de assunto de inconstitucionalidade

deverá contar com o voto da maioria absoluta do tribunal e no debate deverá com o apoio de pelo menos três Ministros.

Essas súmulas do STF possuíam caráter persuasivo, em 1964 foram editadas 370 dessas súmulas, antes de sofrer uma simplificação que levou atualmente a redação dos artigos 102 e 103 do regimento interno do STF.

A súmula da jurisprudência predominante do STF teve então grande participação e influência para a criação do Código de Processo Civil de 1973.

Quando estamos diante de casos que versem sobre matérias infraconstitucionais, cabe ao Superior Tribunal de Justiça Uniformização da Justiça.

Diante disto, se procurou uma maneira de encontrar um efeito vinculante aos julgados dos Tribunais Superiores através de um processo de uniformização da jurisprudência automática, partindo das resoluções do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo ocorreu com o anteprojeto do Código de Processo Civil, que busca essa padronização jurisprudencial, através da edição de um assento que possuísse força de lei.

Ocorre que conforme nos ensina Mônica Sifuentes (2005), todas as tentativas até o presente momento de atribuir um efeito vinculante aos precedentes das Cortes Superiores foram tidas como inconstitucionais, uma vez que uma comissão criada na época para revisar tal projeto, entender o mesmo, dando ao Poder Judiciário uma atividade que “invadiria” o domínio do Poder legislativo.

Como marco da Súmula Vinculante em nosso ordenamento jurídico, temos a Lei n.º 8.038/1990, em seu artigo 38, que confere ao relator poderes no STF ou no STJ para negar seguimento a pedido ou recurso manifestadamente improcedente ou ainda, que contrarie questões de Direito Sumulado pelo respectivo Tribunal.

Seguindo a mesma corrente da época temos a Lei 9.756/1.998, semelhante a anterior, acrescentou no Código de Processo Civil o Artigo 557, que buscava maior economia e eficácia na prestação jurisdicional.

Segundo Mônica Sifuentes (2005) o Artigo 557 do Código de Processo Civil conferiu as súmulas uma vinculatividade média, inibindo a parte e interpor

recurso contrário à súmula, uma vez que, possibilitou ao relator o poder de negar o recurso que confrontasse com a jurisprudência do respectivo Tribunal.

Ainda, tomando mesmo caminho jurisprudencial, temos no Código de Processo Civil o Artigo 558, § 1º, inserido pela Lei 11.276/2.006, que visava conceder ao juiz poderes para não receber recurso de apelação quando o teor da sentença apelada estivesse em conformidade com Súmula do Tribunal em questão.

As chamadas súmulas impeditivas de recursos contribuíram com a efetividade, celeridade, isonomia e razoável duração dos processos, quando julgamento versar sobre ações repetidas, lembrando neste ponto, as Súmulas com Efeito Vinculante.

No mesmo sentido podemos encontrar o dispositivo contido no Artigo 285 – A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei 11.277/2.006, que é aplicado em matérias controvertidas que são unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Podendo-se assim rejeitar pretensão da parte valendo-se apenas de decisões de total improcedência proferido no juízo singular.

Diante disto, podemos observar a nítida tendência de que o juízo de primeiro grau pode rejeitar a pretensão jurisdicional valendo-se apenas de decisões de total improcedência proferida nos juízo singular, ou até mesmo com muito mais soberania tomando por parâmetro as súmulas e jurisprudências dominantes dos tribunais.

Assim, não nos resta dúvida de que várias foram as tentativas de uniformização da jurisprudência, desde a época mais remota que vivemos no Brasil Colônia, até as mais recentes com as Súmulas do STF, e, o que poderíamos citar como o grau máximo de unificação jurisprudencial com a Emenda Constitucional n.º 45/2.004, que acabou por instituir as Súmulas de Efeito Vinculante em nosso ordenamento jurídico, regulada pela lei 11.417/2.006.

De acordo com a Ministra do STF Ellen Gracie Northfleet apud Rodolfo Camargo Mancuso (2007), a jurisprudência tem um papel muito importante em nosso ordenamento jurídico, dando assim uma estabilidade na aplicação e interpretação das leis, sendo isso possível através da implementação das súmulas.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo estudo explanado fica claro que a tentativa de unificação jurisdicional é um assunto que vem sendo discutido há muitos anos, não apenas de agora com a Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Tendo em vista que diante do estudo de tal instituto encontramos suas raízes nos primórdios da civilização Romana, onde podemos encontrar também o surgimento do Direito e das Jurisprudências.

Muito, além disso, com tentativa de organização, de um povo de uma certa maneira “primitiva” para fosse possível colocar fim aos seus litígios de maneira cada vez límpida, a fim de que possa prevalecer a justiça.

Com o passar dos anos, e dentre os vários Direitos Tipificados mundialmente, várias foram às tentativas para unificação jurisprudencial, sendo que em nosso ordenamento jurídico o que vem perdurando como o que podemos chamar de uma unificação jurisprudencial clara são as chamadas “Sumulas com Efeito Vinculante”, instituído em nosso ordenamento pela Emenda Constitucional 45/2.004.

Por essas Súmulas de Efeito Vinculante, podemos atribuir como breve conceito que se trata da “jurisprudência mais consagrada, norteadora do entendimento sedimentado nas cortes de julgamento sobre determinado assunto” e a súmula vinculante, difere da súmula comum em relação à sua obrigatoriedade, sendo analisada como fonte de direito, juntamente com a lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Mario Júlio de Almeida. **História do direito português**. 3ª ed.; Coimbra: Almedina, 2002

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

DIAS DE SOUZA, Marcelo Alves. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. 1 Ed. 3 Triagem. Curitiba. Editora Juruá, 2008.

MORIBE FUNADA, Tatiana Sayuri.. **Súmula Vinculante: Prós e Contras**. Monografia de graduação: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao estudo do direito**. 33. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MUSCARI, Marco Antonio Botto. **Súmula Vinculante**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveria, 1999.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Súmula vinculante**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998

SIFUENTES, Mônica. **Sumula vinculante, Um estudo sobre o poder normativo dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no direito brasileiro, eficácia poder e função, a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

VILLELA,, Eduardo Floglia. **Súmula vinculante e seus Efeitos Contraditórios no Poder Judiciário**. Monografia de graduação: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008.

ZANETTI JÚNIOR, Nungesses. **A súmula vinculante no processo civil e constitucional brasileiro**. Monografia de graduação: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2007.